

Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. n.º 38/2017 – Arbitragem necessária

Demandantes: Clube de Futebol União da Madeira, Futebol SAD

Demandada: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Vitória Futebol Clube, SAD

I - Factualidade provada

1. A Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol (CA FPF), no Processo n.º 04/CA-15/16, condenou a aqui Contrainteressada Vitoria Futebol Clube, SAD, a pagar ao Internacional Clube de Almancil a quantia de €28.674, acrescida de juros à taxa legal, a título de compensação pela transferência do jogador Mochine Hassan Nader.

2. A decisão da CA FPF foi proferida no dia 18 de novembro de 2015.

3. Da decisão condenatória constava que *“na hipótese da indemnização, das custas e da remuneração do Árbitro/Presidente não serem pagas no prazo de trinta (30) dias, a SAD Requerida ficará automaticamente impedida de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida”*.

4. No dia 12 de janeiro de 2016, o Internacional Club de Almancil informou a CA FPF que a contrainteressada não havia liquidado a quantia em cujo pagamento fora condenada.

5. Durante o período de transferência de jogadores decorrido entre 4 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 2016, a contrainteressada registou novos contratos de jogadores seniores masculinos.

6. Em 13 de Maio de 2016, a secção não profissional do CD FPF condenou a contrainteressada:

“Na multa correspondente a 5% da indemnização arbitrada como compensação financeira por formação desportiva do jogador ao Clube Requerente (28.764,00€), revertendo 2% deste valor (573,48€) para o Fundo de Promoção do Futebol Juvenil (...)

No impedimento de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como a renovar os já registados, até integral pagamento daquelas importâncias, e, das custas do processo (635,00€) onde se mostra incluída a remuneração do Presidente do CA (...) tudo acrescido de juros à taxa legal em vigor acumulados a partir de 2016.01.13.”

7. Em 12 de Junho de 2016, a Demandante apresentou no CD FPF uma participação contra a contrainteressada, solicitando a condenação desta:

“a) a perder todos os pontos obtidos em jogos em que participaram jogadores que se considera estarem irregularmente inscritos;

b) a não ser consolidado / homologado o resultado do jogo realizado entre a contrainteressada e o Paços de Ferreira, concluindo pela sanção de derrota daquela no jogo de dia 14 de Maio de 2016, sendo à contrainteressada retirados, no mínimo 4 pontos;

c) a não ser consolidada / homologada a classificação final da Liga NOS na época 2015/2016;

d) a serem modificados os resultados dos jogos em que participou a contrainteressada nos termos regulamentares;

e) a ser ordenada a reclassificação da Liga NOS da época desportiva 2015/2016, com a manutenção da demandada na citada competição”.

8. Em 14 de Junho de 2016, o CD da FPF instaurou um processo disciplinar contra a contrainteressada, autuado com o n.º 47-15/16.

9. Previamente, havia sido instaurado um outro processo disciplinar, autuado com o n.º 22-15/16, tendo como participante a Associação Académica de Coimbra, OAF e como participada a aqui contrainteressada Vitória Futebol Clube, SAD.

10. Nesse outro processo n.º 22-15/16, foi proferido Acórdão, datado de 31 de Maio de 2016, no sentido da total improcedência, com o consequente arquivamento dos autos.

11. Esta decisão, relativamente aos factos constantes do processo n.º 22-15/16, veio a ser confirmada pelo Acórdão do TAD proferido no processo n.º 11/2016.

12. O CD FPF considerou que entre os processos n.º 22-15/16 e 47-15/16 existia *“identidade substancial no plano dos factos que constituem a causa de pedir das respetivas participações e a motivação de instauração”*

13. Por isso, determinou o arquivamento dos autos no processo n.º 47-15/16, porquanto *“Tendo já sido emitida pronúncia decisória de um órgão de disciplina da FPF sobre as mesmas concretas circunstâncias do Processo n.º 47-15/16, que concluiu pela inexistência de fundamento legal para a instauração de processo disciplinar (...) a que acresce ainda a decisiva relevância do imperativo de evitar duplas pronúncias sobre a mesma matéria, sob pena de violação do inderrogável princípio ne bis in idem; situação a que, muito justamente, o artigo 12.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela LPFP pretender obstar.”*

14. Inconformada com esta decisão, a aqui Demandante recorreu para o TAD, invocando ser forçosa a realização da instrução e ulteriores fases do processo disciplinar n.º 47-15/16.

15. O TAD, na decisão proferida no processo n.º 16/2016, dando razão à aqui Demandante, ordenou o seguinte: *“Os autos baixam ao Conselho de Disciplina da FPF, secção profissional, para que seja retomada a tramitação do processo disciplinar”*.

16. Concluída a instrução do processo disciplinar n.º 47-15/16, o CD FPF proferiu a seguinte decisão: *“Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF em ordenar o arquivamento do presente processo disciplinar por inexistência de indícios da prática de qualquer infração disciplinar, nomeadamente a de inclusão irregular de jogadores por parte da participada Vitória Futebol Clube, SAD.”*

17. A referida decisão do CD FPF assenta, no essencial, nas seguintes considerações:

“Ora, no caso vertente é inequívoco que o núcleo do ilícito se prende com a inclusão na ficha técnica de jogadores que não estejam em condições regulamentares de representar o clube. Se assim é no plano dos elementos objetivos do ilícito, é também inequívoco que no que tange aos elementos subjetivos do mesmo, a consumação da infração suporia o conhecimento pela SAD participada de que estava impedida de utilizar tais jogadores, resolvendo, apesar disso, usá-los. Sucede, porém, que no caso em apreço a SAD participada não poderia representar, de forma suficiente, o impedimento de utilizar tais jogadores na medida em que:

a) A sua inscrição tinha sido validada pela Federação Portuguesa de Futebol, após apresentação do processo de inscrição e licenciamento junto da Liga Portuguesa de Futebol Profissional – ou seja no período de inscrição de novos jogadores compreendido entre 4 de janeiro e 2 de fevereiro de 2016, o Departamento de Registos e Contratos da LPFP, em função da documentação que lhe tinha sido enviada e inexistindo informação que determinasse solução contrária, admitiu a inscrição daqueles jogadores definitiva e posteriormente licenciada e homologada pela FPF;

b) O ato homologatório, ao mesmo tempo que assevera o cumprimento de todos os requisitos e pressupostos regulamentares, habilita os respetivos jogadores a representar o Clube pelo qual se encontram inscritos em todas as competições oficiais organizadas, entre outras, pela LPFP e FPF – artigo 17.º n.º 3 do Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência

de Jogadores (RECITJ - FPF) e parte concernente a Definições (“Inscrição”) do sobredito Regulamento;

c) A decisão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplinar FPF é datada de 13.05.2016, sendo que o que dela resulta nem sequer é o impedimento de utilização daqueles jogadores já regularmente inscritos, mas antes e apenas a proibição de inscrição ou renovação de jogadores para o futuro”.

18. É desta decisão de arquivamento, proferida no processo disciplinar n.º 47-15/16, que vem interposta a presente ação para o TAD.

O Tribunal formou a sua convicção, relativamente aos factos provados, através do recurso à factualidade constante do Processo Disciplinar n.º 47-15/16, assim como no Processo TAD n.º 16/2016.

II - Conclusões dos Demandantes

Em síntese, o Demandante entende que *“a aqui Contrainteressada deveria ser sancionada por:*

- i) Inscrição irregular de jogadores;*
- ii) Utilização irregular de jogadores; e*
- iii) Utilização dolosa de jogadores em situação irregular*

E conseqüentemente:

i) Ser a contrainteressada condenada, nos termos regulamentares, a perder todos os pontos obtidos nos jogos em participaram os atletas inscritos irregularmente e conseqüentemente utilizados de forma irregular;

ii) Não ser consolidado/homologado o resultado do jogo Vitória Futebol Clube, SAD vs Paços de Ferreira, SDUQ, nos termos do artigo 26.º do Regulamento Disciplinar da LPFP e do

artigo 14.º do Regulamento Disciplinar da FPF, concluindo pela derrota da participada no jogo de dia 14 de maio de 2016, subtraindo, no mínimo, 4 pontos atendendo à inscrição/utilização irregular de dois atletas;

iii) Não ser consolidado/homologado o campeonato nacional da Liga NOS época desportiva 2015/2016;

iv) Serem modificados os resultados dos jogos viciados nos termos e limites estabelecidos no regulamento disciplinar da LPFP e da FPF;

a) Liga NOS Vitoria FC 1-1 Marítimo M. - 6/fev 18h30

b) Liga NOS Vitoria FC 1-1 CD Nacional – 21/fev 16h00

c) Liga NOS Vitoria FC 0-0 FC P. Ferreira – 14/mai 19h30m

d) Liga NOS Vitoria SC 2-2 Vitoria FC – 13/fev 20h45

e) Liga NOS U. Madeira 2-2 Vitoria FC – 03/abr 16h

v) Ser ordenada a reclassificação da Liga NOS de época desportiva 2015/2016, concluindo pela manutenção nessa mesma liga da aqui Recorrente”.

Em suma, requer a Demandante a anulação da deliberação do Conselho de Disciplina da Federação da FPF – Secção Profissional, proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 47-15/16, com as demais consequências legais.

III - Conclusões da Demandada

Em suma, “*aquando do decurso do período de inscrição de novos jogadores (compreendido entre 4 de janeiro e 2 de fevereiro de 2016) não havia sido decretado qualquer impedimento ao Vitória em inscrever novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados.*

Tal impedimento apenas foi decretado em 13 de maio de 2016, cfr. documento 1 já junto.

Deste modo, no denominado período de "inscrição de inverno" esse clube inscreveu e renovou os registos dos jogadores que entendeu, não estando impedido de o fazer, pois naquela “janela de mercado” não havia nos Serviços da FPF qualquer impedimento registado.

Assim, não existia matéria para instaurar processo disciplinar contra o Vitória por inclusão irregular de interveniente no jogo, porquanto o Vitória utilizou jogadores regularmente inscritos na LPFP, tendo andado bem o Conselho de Disciplina da FPF.

Pelo que nenhuma razão assiste à Demandante.

Sem prejuízo, e por dever de patrocínio, cumpre ainda referir que, no caso concreto, os jogos em que os jogadores inscritos na “janela de inverno” foram utilizados já se encontram todos homologados.

Com efeito, o último jogo disputado no dia 14 de maio de 2016 pelo Vitória foi homologado no dia 13 de junho de 2016, pelo que à data de entrada da participação da ora Demandante (14.06.2016) já nenhum efeito esta teria sobre essa partida.”

Pelo que conclui que “a decisão impugnada não enferma de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

Assim, não assistindo qualquer razão à Demandante, deve a ação ser considerada improcedente por não provada e, em consequência, ser a Demandada absolvida.”

IV – O direito

1. Competência do tribunal e legitimidade das partes

Não se suscitam questões de personalidade jurídica e de legitimidade das Partes.

A competência do TAD assenta no disposto no art.º 4.º, n.º 3, alínea a) e n.º 6, da Lei do Tribunal do Desporto (LTAD), porquanto está em causa a impugnação de um ato praticado pelo Conselho de Disciplina de uma federação desportiva, em matéria de cariz não estritamente desportivo.

2. Normas relevantes

O art.º 44.º, n.º 5, do Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores (RECITJ) dispõe que *“No caso da compensação, multa, percentagens referidas, despesas ou quaisquer outros encargos inerentes ao funcionamento das Comissões de Arbitragem não serem pagas no prazo de 30 dias, os Clubes ficam automaticamente impedidos de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida”*.

O art.º 78.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) dispõe que:

“Artigo 78.º Inclusão irregular de jogadores

1. O clube que, em jogo oficial, utilize jogadores mediante a sua inclusão na ficha técnica que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido: a) no caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC; b) no caso de provas por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Consideram-se especialmente impedidos:

- a) os jogadores punidos com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente;*
- b) os jogadores que não possuam licença, usem licença que lhes não pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares;*
- c) os jogadores cuja inclusão é proibida nos termos dos n.os 3 e 5 do artigo 13.º do Anexo V ao presente regulamento – “Regulamento de inscrição e participação de equipas B”;*
- d) os jogadores cuja utilização esteja proibida nos termos do n.º 3 do artigo 78.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.”*

O art.º 13.º, alínea d), do mesmo RDLFPF preceitua que:

“Artigo 13.º Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

(...)

d) observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento”.

O art.º 17.º, n.º 1, do mesmo Regulamento dita que:

“Artigo 17.º Conceito de infração disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”

Por seu turno, o art.º 15.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFFP) dispõe que:

“Artigo 15.º Infração disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPF, por interveniente em geral no espetáculo desportivo e bem assim, por espetador que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPF e demais legislação desportiva aplicável.”

Finalmente, no art.º 55.º do mesmo RDFFP afirma que:

“Artigo 55.º Inclusão irregular de interveniente no jogo

1. O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 10 e 20 UC.

2. Se a infração ocorrer numa das três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, e se da aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que ficam apuradas para a fase seguinte, o clube é punido com perda de pontos a fixar entre 2 e 4 pontos e com multa a determinar entre 25 e 125 UC.

3. Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:

a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.

b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.

c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.

d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.

e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.

4. Considera-se, nomeadamente, que um treinador não se encontra em condições legais ou regulamentares quando não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa ou quando se encontre suspenso.

5. Nas provas de futsal, o número 2 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.

6. No caso de a infração prevista no número 1 ser relativa a agente desportivo ali não previsto, o clube é apenas sancionado com multa a fixar entre 25 e 125 UC.”.

2. Anteriores pronúncias do TAD sobre o Processo Disciplinar n.º 47-15/16 e em processos respeitantes à aplicação da sanção prevista no art.º 55.º, n.º 4, do Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores (RECITJ)

No Acórdão proferido no Processo n.º 16/2016, datado de 6 de Abril de 2017, o TAD considerou que *“não existiu instrução do processo n.º 47-15/16 para o apuramento dos factos nem apresentação de defesa por parte da participada. (...)”*

Desta forma, e por ausência de instrução, o Colégio Arbitral determina a revogação do arquivamento dos autos do mesmo processo disciplinar n.º 47-15/16 aprovado na Deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 12 de Julho de 2016.”

Em consequência desta decisão do TAD, o processo retornou ao Conselho de Disciplina da FPF, o qual, no termo do Processo Disciplinar n.º 47-15/16, proferiu a decisão objeto de impugnação pela Demandante nos presentes autos.

Por seu turno, no Processo n.º 17/2016, apreciado e decidido por este mesmo Tribunal, contendo uma identidade de Partes e no qual os fundamentos do pedido são em tudo idênticos aos dos presentes autos (mormente no que concerne à eficácia imediata ou não da sanção prevista no art.º 44.º, n.º 5, do RECITJ e, conexamente, à natureza administrativa ou disciplinar dessa mesma punição), embora o credor das importâncias devidas pela contrainteressada fosse distinta, o Colégio Arbitral concluiu pela improcedência do pedido.

Esta última decisão estribou-se, no essencial, na circunstância de o art.º 78.º do RDLFPF, se integrar no Capítulo IV do mesmo Regulamento (art.º 62.º e segs.) relativo a infrações disciplinares, pelo que *“a aplicação de uma sanção tipificada nesta disposição é sempre antecedida de um processo disciplinar, no qual a contrainteressada teria que poder apresentar a sua defesa para a aplicação do artigo 78.º”*.

Tratando-se de uma sanção disciplinar, não pode concluir pela “aplicação automática” do impedimento previsto no n.º 5 do artigo 44.º RECITJ sem processo disciplinar.

Será em processo disciplinar para a aplicação da sanção prevista no artigo 78.º que se apurará da aplicabilidade do n.º 5 do art.º 44.º do RECITJ.

Este contexto normativo, comum a quaisquer processos disciplinares, implica nos termos da alínea c) do artigo 13.º RDLFPF “a observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido”.

Da factualidade constante dos autos, a contrainteressada nunca foi acusada, ou notificada para responder ao ilícito disciplinar previsto no artigo 78.º do RDLFPF.

Sem processo, não poderá haver aplicação de sanção.

No tendo existido processo, disciplinar instaurado pelo Conselho de Disciplina da FPF não existe matéria nos autos que justifique a procedência da ação.

Assim, e face a todo o exposto, o Colégio Arbitral decida pela improcedência da ação”.

Desta decisão foi interposto recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul (TCA Sul), ao qual foi negado provimento, confirmando a decisão do TAD, através de Acórdão datado de 1 de Junho de 2017.

Por fim, nos Processos n.ºs 10/2016 e 11/2016, embora com distintos sujeitos processuais (*in casu*, tendo como reclamantes a Associação Académica de Coimbra OAF - Futebol SDUC e como contra-interessada a Boavista Futebol Clube – Futebol SAD), debruçou-se este mesmo Tribunal sobre o mesma *thema decidendum*, tendo o respetivo colégio arbitral indeferido igualmente a pretensão da Demandante.

No primeiro destes processos, o Colégio Arbitral entendeu que “*a questão – podia a “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD” ter inscrito jogadores no período de inscrições compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016 – terá que ser dirimida de acordo com a interpretação do disposto no artigo 44.º, n.º 5 do RECITJ, que estatui o seguinte: «5. No caso da compensação, multa, percentagens referidas, despesas ou quaisquer outros encargos inerentes ao funcionamento das Comissões de Arbitragem não serem pagas no prazo de 30 dias, os Clubes ficam automaticamente impedidos de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida.»*

Com efeito, a questão está em decidir, em primeiro lugar, se o “impedimento” resultante do incumprimento das decisões das Comissões de Arbitragem (ou da falta de pagamento dos encargos com o seu funcionamento) tem uma natureza administrativa, ou seja, não disciplinar ou se, pelo contrário, se trata de uma sanção disciplinar, uma vez que, no primeiro caso se poderá admitir que essa medida resulta diretamente da decisão da Comissão Arbitral enquanto que, na segunda hipótese, tal não pode ocorrer porque aquela Comissão não tem competência disciplinar, a qual está, nos termos legais e regulamentares, como bem se refere na decisão recorrida e no articulado da Demandada, 15 reservada aos órgãos disciplinares, no caso, ao Conselho de Disciplina.

Acréscce que, mesmo que se entenda que o “impedimento” tem natureza administrativa, importa averiguar se tal medida não carece de qualquer ato de aplicação, implicando a responsabilidade do clube incumpridor das decisões das Comissões de Arbitragem pelo simples facto de registarem jogadores conscientes de que o não podem fazer, ou se, mesmo neste caso, para que se verifique o ilícito de utilização de jogador que não podia ser inscrito terá que existir um ato que determine o “impedimento” do clube e, assim, a legitimidade dos serviços da FPF para exercerem o controlo, recusando o registo.

Ora, com o devido respeito, a questão afigura-se de fácil resolução, sendo manifesta a falta de razão da Demandante. Com efeito, não oferece a mínima dúvida que o impedimento “de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida” constitui uma limitação de direitos e se encontra concebido com um carácter sancionatório tendo em vista compelir o prevaricador a cumprir.

Ou seja, afigura-se que, a par do reconhecimento do direito de indemnização resultante da decisão das Comissões de Arbitragem, se concebeu o seu incumprimento como um ilícito disciplinar, passível de ser sancionado com a pena de “impedimento de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados”. Sanção esta prevista no Regulamento Disciplinar (artigo 19.º) e com procedimento próprio (artigo 243.º).

A Demandante agarra-se muito, exclusivamente, aliás, para defender a sua tese do carácter administrativo do “impedimento”, ao facto de no n.º 5 do artigo 44.º do “Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores” se dizer que “No caso (...) os Clubes ficam automaticamente (...)”, retirando da utilização deste vocábulo - “automaticamente” – a conclusão de que nada mais é preciso do que a situação 16 objetiva de incumprimento da decisão para que o registo do jogador seja ilícito e a sua utilização nas competições constitua uma (outra) infração disciplinar.

Todavia, não só não nos parece ser essa a interpretação correta da expressão, como a mesma conduziria a que se tivesse que considerar o “impedimento” referido no n.º 5 do artigo 44.º como uma sanção acessória, uma vez que não pode oferecer contestação que tal medida, sendo

limitativa de direitos, tem natureza sancionatória, tendo, manifestamente, o intuito de, por essa via, compelir ao cumprimento.

No entanto, a ser assim, tal medida não podia ser aplicada pela Comissão de Arbitragem que para tanto não é competente. Cremos, contudo, que a expressão “automaticamente” apenas foi utilizada no referido dispositivo para tipificar o ilícito disciplinar ou seja, estabelecendo uma relação entre a conduta ilícita - o incumprimento da decisão - e a sanção - o “impedimento”-, podendo conceber-se, até, que se quis dizer, também, que no processo respeitante ao apuramento da referida infração não pode voltar a ser discutida a matéria decidida pela Comissão de Arbitragem, ou seja, que não é lícito ao clube incumpridor defender-se com a inexistência da dívida por outros motivos que não sejam o cumprimento da decisão.

E esta interpretação não pode, aliás, deixar de ser a que tem que imperar por motivos respeitantes à própria justiça da aplicação da medida (sanção). Com efeito, a própria questão do (in)cumprimento da decisão da Comissão de Arbitragem não é isenta de controvérsia, como parece ser defendido pela Demandante. Basta, desde logo, ter em conta que no cerne da decisão da Comissão de Arbitragem está um direito de crédito de um clube sobre outro e que a medida (sanção) de “impedimento” serve aqui um propósito acessório, ao “serviço” do credor. Ora, não só são diversas, e suscetíveis de discussão, as formas de cumprimento da obrigação, como não pode deixar de se valorar a própria posição do credor.

Pensemos no caso do clube que foi condenado a pagar uma indemnização a outro, mas que é credor deste em quantia superior e que procede à compensação como forma de cumprimento da obrigação resultante da condenação, a qual, todavia, não é aceite e por isso o clube credor (na decisão arbitral) não dá quitação do pagamento. Não poderá a questão ser discutida em sede de procedimento disciplinar tendente à aplicação da sanção de “impedimento”? Ou pensemos, até, no caso do clube credor (na decisão arbitral) que “perdoa” a dívida (tout court) ou que “troca” o seu crédito por outra qualquer vantagem concedida pelo devedor. Objetivamente não houve cumprimento da decisão, mas haverá lugar ao “impedimento”? Sendo ainda mais pragmático, poderá haver lugar ao impedimento apenas com a declaração do credor de que não foi pago? Sem qualquer contraditório sobre esse facto? Sem que exista qualquer tipo de procedimento com vista ao apuramento desse singelo facto: houve incumprimento da decisão? Cremos, em absoluto, que não.

Terá sempre que existir uma determinação, neste caso, em nosso entendimento, pelo órgão com competência disciplinar, da aplicação da medida (sanção) de impedimento, que seja suscetível de assegurar os mecanismos de defesa do visado.

Acresce que, entendendo nós que o “impedimento” tem uma verdadeira natureza sancionatória, não podem deixar de se observar quanto à sua aplicação todos os requisitos próprios do direito sancionatório, que tem os seus princípios norteadores no Código Penal, entre os quais, por exemplo, o de que não pode haver sanção sem culpa.

Ou seja, ao contrário do que defende a Demandante, nunca uma medida restritiva de direitos pode ser aplicada automaticamente e, muito menos, resultar automaticamente, como acessória, de uma decisão que estabelece uma mera relação creditícia.

Por muito óbvio que pareça o incumprimento da decisão, e, por isso, a verificação dos requisitos de aplicação da medida restritiva de direitos do incumpridor, não pode impor-se tal restrição sem a garantia mínima de defesa do visado. Por isso, acompanhamos a tese da Demandada de que a interpretação feita pela Demandante do n.º 5 do artigo 44.º do RECITJ conferir-lhe-ia uma dimensão normativa inconstitucional, uma vez que permitiria a aplicação de uma sanção sem respeito pelo direito de defesa.

No caso em apreço, temos, pois, que concluir que no período de inscrições compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016 não tinha sido aplicada à “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD” qualquer medida (sanção) de “impedimento de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados”, pelo que esta era livre de ter inscrito os jogadores referidos pela Demandante e, por consequência, de os ter utilizado nas competições que disputava, não resultando daí qualquer infração disciplinar.

Não podemos, pois, deixar de concluir que bem andou o Conselho de Disciplina da FPF ao julgar improcedente a pretensão da Demandante.” (fim de citação).

3. O caso concreto

Posto isto, compulsados os factos e elencada, ainda que sumariamente, a posição de Demandantes e Demandada, cumpre proceder a uma enumeração das questões a decidir do âmbito dos presentes autos.

As interrogações suscitadas pelo presente processo podem reconduzir-se, por um lado, à natureza automática ou não da sanção plasmada no n.º 5 do art.º 44.º do RECIJT e, paralelamente, do carácter administrativo ou disciplinar da mesma punição.

Importa, desde logo, salientar que as anteriores pronúncias de outros colégios arbitrais do TAD acabadas de expor, ainda que sobre as questões análogas ou até rigorosamente idênticas às em debate nos presentes autos, não vinculam o presente Colégio Arbitral, bem podendo este decidir de modo distinto, desde que a sua interpretação das normas e princípios jurídicos pertinentes assim o imponha.

Não se ignora a relevância de motivos que militam em abono da solução perfilhada pela Demandante, à cabeça dos quais se situa o elemento literal da norma na qual se encontra plasmado o impedimento de inscrição de jogadores (art.º 44.º, n.º 5, do RECITJ).

Ademais, o entendimento sustentado pela Demandante possui a virtualidade de obstar ao protelar de uma situação de incumprimento, na medida em que a necessidade de, após declarado o incumprimento da obrigação pecuniária por parte do clube devedor, se proceder à abertura de um processo disciplinar, permite que o referido clube continue a poder inscrever (ou renovar a inscrição) jogadores mesmo após a comprovação e declaração do seu incumprimento de uma norma regulamentar jurídico-desportiva e durante todo o lapso temporal pelo qual se prolongue o referido processo disciplinar.

Sucedem, porém, que outras considerações, inclusivamente de ordem jurídico-constitucional, impelem a uma decisão análoga às já proferidas por outros Colégios Arbitrais deste Tribunal, levando-nos a aderir, na íntegra, às decisões anteriormente proferidas nos Processos n.ºs 10/2016, 11/2016 e 17/2016, que correram termos no TAD, para cuja fundamentação (em especial do Processo n.º 10/2016) se remete e que se encontra, aliás, quase integralmente transcrita supra, fazendo parte integrante do teor do presente Acórdão.

De todos argumentos expandidos nas supracitadas decisões, permitimo-nos salientar dois deles, que reputamos mais decisivos.

Em primeiro lugar, sendo certo que o elemento literal da interpretação do n.º 5 do art.º 44.º do RECITJ parece apontar para a aplicabilidade imediata e automática da sanção nele contida (e, porventura e por consequência, para o carácter administrativo da mesma), não é menos verdade que o elemento gramatical é apenas um dos elementos da hermenêutica interpretativa das normas jurídicas ao qual esta não se deve cingir (art.º 9.º, n.º 1, do Código Civil), mesmo que não possa ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (art.º 9.º, n.º 2, do mesmo Código).

De entre os demais elementos a considerar, neste caso concreto assume especial relevância o elemento sistemático, porquanto o inquestionável cercear de direitos resultante da sobredita norma reclama, sob pena de infração do direito de defesa do visado, constitucionalmente consagrado, a observância do direito de defesa e de audiência do arguido.

Ora, a eventual aplicação automática da punição, em resultado da sua qualificação da mesma como meramente administrativa, conduziria a postergar intoleravelmente tais direitos.

Pelo contrário, tais direitos de defesa e audiência encontram guarida nos regulamentos disciplinares da LPFP e da FPF (vide, por todos, o art.º 13.º, alínea d), do RDLFPF), pelo que apenas a assunção do carácter disciplinar da sanção consente a observância dos mesmos, com a inerente abertura de um processo disciplinar, condição indispensável de aplicação da sanção plasmada no n.º 5 do art.º 44.º RECITJ.

O segundo argumento que se nos afigura igualmente decisivo prende-se com a natureza creditícia do direito de um clube sobre outro (que está na génese da aplicação da sanção prevista no n.º 5 do art.º 44.º do RECITJ), da qual resulta que tal direito pode ser cumprido de modos distintos do pagamento da quantia em débito, seja por compensação (com um contra-crédito sobre o devedor), seja mediante a extinção da obrigação por outra via alternativa (por exemplo, por cedência de jogadores por parte do clube devedor ao clube credor).

Se assim é, não fará sentido aplicar, forçosa e muito menos imediatamente, a sanção de inibição de inscrição de jogadores e, menos ainda, sem audição no correspondente processo disciplinar do sujeito passivo da aplicação dessa sanção, impedindo que este possa procurar demonstrar aquele eventual cumprimento de modo distinto do pagamento.

V - Decisão

Em face do exposto, não merecendo censura a decisão impugnada, declara-se a improcedência da presente ação.

Custas pela Demandante, que se fixam em €4.890,00, acrescido de IVA à taxa legal de 23% (€1.124,70), o que perfaz um valor total de €6.014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos), sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º

2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido¹, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

Coimbra, 2 de Outubro de 2017

Notifique-se

¹ *Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: “ (...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

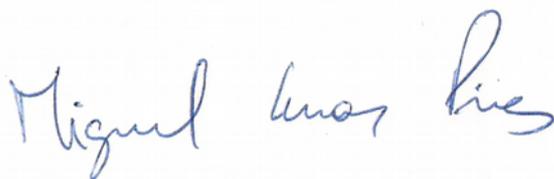
Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros.

O Árbitro Presidente



(Miguel Lucas Pires)

refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acréscce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”